



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/12/19

ITEM Nº50

RECURSO ORDINÁRIO

50 TC-014228/989/19 (ref. TC-005235/989/15)

Recorrente(s): Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS.

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS, relativo ao exercício de 2015.

Responsável(is): Joel de Barros Bittencourt (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogado(s): Carolina Montgomery Watanabe Aguiar (OAB/SP nº 244.502).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Exame de recurso ordinário⁽¹⁾ interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO – IPMS, representado por seu superintendente, Joel de Barros Bittencourt, em

¹⁾ eTC-0014228/989/19-0, evento 1.1 autuado em 13/06/19 (a data considerada para fins de análise de tempestividade foi 07/06/19, eis que a presente peça foi equivocadamente juntada ao eTC-005235/989/15-9, evento 162).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

face de sentença⁽²⁾ que julgou **irregulares** as Contas de 2015 e assentou **recomendações, alertas e determinações**.

A decisão fundamentou-se, em essência, nas seguintes constatações:

(i) Permissividade do Instituto em relação aos reiterados atrasos da Prefeitura no repasse das contribuições patronais, associada à falta de inscrição, na dívida ativa, dos valores inadimplidos;

(ii) Parcelamento dos saldos devidos⁽³⁾ pelo município sob condições deveras favoráveis, incluindo prazo, excessivamente alongado (60 meses), a carrear, para futuras administrações, a responsabilidade pelas despesas, interferindo sobremaneira nas gestões futuras;

(iii) Alocação de parte dos investimentos em ativos⁽⁴⁾ de “risco incompatível com o intuito da previdência social”, sob condições de risco-liquidez desfavoráveis⁽⁵⁾;

²⁾ De relatoria do i. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, proferida nos autos do eTC-005235.989.15-9 (evento 157), publicada no DOE de 17/05/19 (evento 161). Irregularidade decretada com fundamento no artigo 33, III, da LC nº 709/93.

³⁾ Celebração do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV nº 297/16), referente a débitos dos exercícios de 2015 e 2016, no montante de R\$ 5.924.292,21, em 60 prestações

⁴⁾ Cita os CNPJs 17.013.985/0001-92, 12.845.801/0001-37, 14.631.148/0001-39, 11.490.580/0001-69 e 17.311.079/0001-74.

⁵⁾ Fundos com prazos de resgate muito extensos (acima de 1200 dias), ou até mesmo inexistente; fundo com data de crédito muito posterior (1.470º dia) à data de solicitação do resgate; fundos com taxas de performance etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(iv) Resultado das aplicações muito aquém da meta estipulada, com rentabilidade real negativa em 0,19%, se expurgada a inflação do período (10,67%).

No que toca ao parcelamento da dívida, **Origem** comunica o encaminhamento (em abril/16), por iniciativa do então Prefeito (Paulo Tokuzumi), de solicitação de acordo relativo às cotas patronais inadimplidas no período de set/15 a jan/16. A avença foi devidamente apreciada e autorizada⁽⁶⁾ pelo Conselho Deliberativo, sob condições dispostas no art. 5º, I, da Portaria MPS nº 402/08⁽⁷⁾, posteriormente homologadas pelo correspondente Ministério.

Para fins de atualização dos valores, informa ter aplicado: correção pelo IPCA, juros simples de 1% a.m., além de multa de 1%, conforme estabelecido no código tributário municipal (LCM nº 39/1997, com alterações).

Por fim, consigna que o ajuste vem sendo rigorosamente cumprido (até 07/06/19), mesmo tendo ocorrido a troca do Executivo, em 2017. Acrescenta que o município não se valeu da

⁶⁾ Nos termos do art. 79, XII da LM nº 4.583/12, que assim estabelece:

"Art. 79 - O Conselho Deliberativo do Instituto é composto por 7 (sete) membros, e lhe compete:

(...)

XII – autorizar o parcelamento de débitos existentes;"

⁷⁾ "Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I- previsão, em cada termo da acordo de parcelamento, do número máximo de 60 prestações mensais, iguais e sucessivas;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

possibilidade de repactuação de dívidas (até 200 prestações) aberta pela Portaria MPS nº 333/17, mesmo tendo estabelecido seus últimos acordos naquele ano. (fls. 3/6, evento 1.1)

Com respeito à **ausência de registro das parcelas inadimplidas na dívida ativa**, busca demonstrar, à luz da legislação municipal⁽⁸⁾, que os saldos encontravam-se classificados como Dívida Administrativa (sob fase de negociação amigável⁽⁹⁾) e, por isso, injustificada a inserção. (fls. 07/09)

⁸⁾ Cita seguintes dispositivos, ambos do Cód. Trib. de Suzano (LCM nº 39/1997):

"Art. 394. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular."

"Art. 393-A. Para fins de cumprimento desta Lei e objetivando a definição de competências, os créditos municipais dividem-se em:

- I - Dívida Administrativa
- II - Dívida Ativa Não Ajuizada;
- III – Dívida Ativa Ajuizada.

§1º. Constituem Dívida Administrativa os créditos de natureza tributária, ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos em Dívida Ativa.

§2º. Constituem Dívida Ativa Não Ajuizada os créditos de natureza tributária, ou não, regularmente inscritos em Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§3º. Constituem Dívida Ativa Ajuizada os créditos de natureza tributária, ou não, após a distribuição da ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

⁹⁾ Consigna, às fls. 08, que fazia, à época, "cobranças amigáveis à Municipalidade" sem, contudo, comprovar documentalmente a medida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da gestão de investimentos, anota a Origem que embora tenham sido mencionados, na sentença, os mesmos 05 fundos⁽¹⁰⁾ apontados pela Fiscalização, foram criticadas pelo Auditor questões relativas a apenas dois desses fundos - GGR PRIME I FIDC SÊNIOR; TOWER IMA-B 5 FI RENDA FIXA - o que demonstraria, na acepção do RPPS, que demais pechas teriam sido satisfatoriamente respondidas no evento 148 (eTC-005235.989.15-9).

De partida, defende que a maior parte dos ativos sob gestão do IPMS possui boa liquidez, o que lhe permite fazer frente às obrigações do Plano. Consigna que as escolhas são subjetivas, feitas com base no “estado de confiança” que se tem sobre o “estado futuro das coisas”, algo que nem sempre se confirma. Lembra que o conhecimento necessário para que se tenha pleno êxito nas escolhas não está disponível no presente.

Passa então a discorrer sobre algumas teorias de investimento e diversificação de carteira. (fls. 11/12)

Em seguida, explica que alocação adotada para 2015 levou em conta a necessidade ajustes na estratégia assumida em 2014, vez que a rentabilidade alcançada⁽¹¹⁾ naquele ano havia ficado aquém da desejada. O objetivo era recuperar a meta atuarial sem colocar em risco as obrigações do regime.

¹⁰⁾ GGR PRIME I FIDC SÊNIOR; TOWER IMA-B 5 FI RENDA FIXA; HAZ FII - ATCR11; GERAÇÃO DE ENERGIA MULTIESTRATÉGIA FIP e SIA CORPORATE FII – SAIC11B.

¹¹⁾ A rentabilidade de 2014 ficou em 9,04%, ante uma meta de IPCA+6% (equivalente a 12,79%). Em outras palavras, atingiu-se 70,68% do objetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os dois fundos criticados tiveram, em 2015⁽¹²⁾, a seguinte representatividade na carteira total (patrimônio líquido) do plano:

- . Tower: 14,143% (R\$ 15.633.700,48);
- . GGR: 5,622% (R\$ 6.214.187,09).

Defende que mesmo em face de turbulento cenário político e econômico, a rentabilidade alcançada pelo IPMS em 2015 – 10,88% –, ultrapassou ligeiramente o IPCA do período (10,67%). (fls. 13/14)

Nas laudas seguintes (fls. 15/33), passa a detalhar características intrínsecas a cada fundo apontado.

Defende, em ambos os casos, não ter havido retificação de valores das cotações, mas uma reavaliação dos ativos, tendo suas cotas revisadas para baixo em razão da elevação nas provisões para devedores duvidosos (PDD), vez que eram em boa parte formados por direitos creditícios cuja inadimplência poderia variar no tempo.

Assevera não ter havido prejuízo ao erário, visto que não foram vendidos/resgatados. Houve apenas a conhecida “marcação a mercado”. A propósito, pontua os seguintes resgates:

. No GGR Prime I: resgate em 22/06/18, no valor de R\$ 2.219.745,73, referente à aplicação de R\$ 2.000.000,00 realizada

¹²⁾ Em 2019, esses fundos têm a seguinte participação:

- . Tower I: 2,762% do PL (R\$ 8.690.885,56);
- . Tower II: 0,858% do PL (R\$ 2.698.893,62);
- . GGR: 2,518% do PL (R\$ 7.922.820,90).



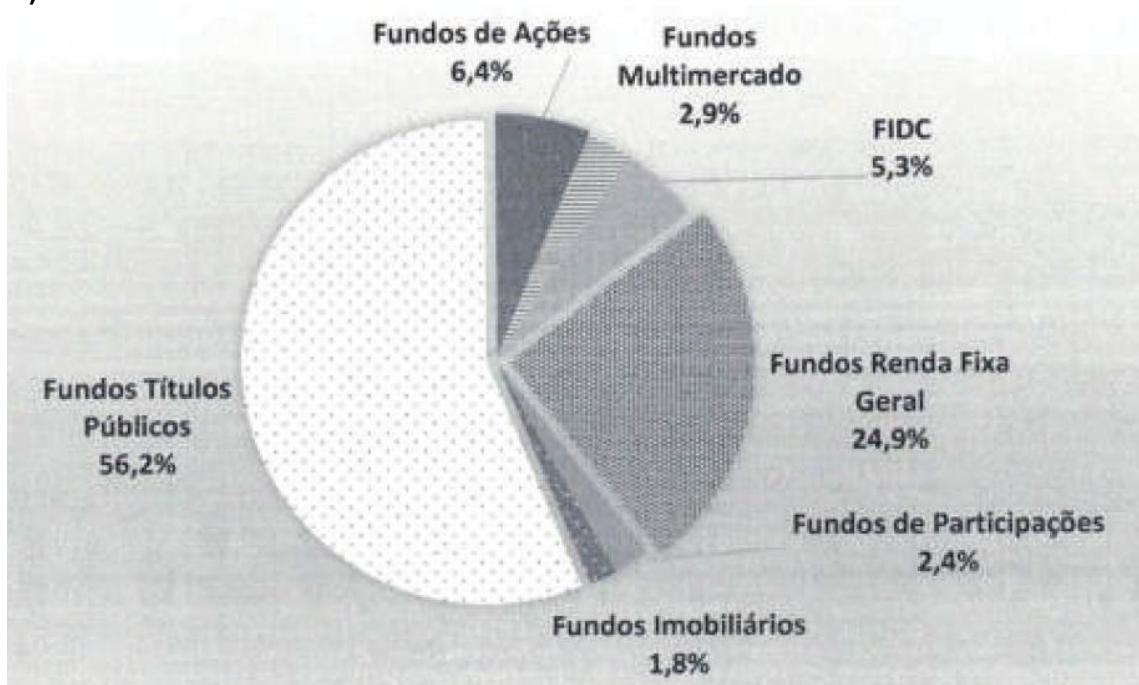
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em 06/10/2014. Houve, posteriormente, o pagamento de R\$ 194.818,82, referente ao cronograma de liquidação do Fundo (não informa o valor correspondente aplicado).

No Tower (posteriormente segmentado): resgate em 28/11/2017, em monta de R\$ 3.84.956,16 (Tower I) e R\$ 872.406,75 (Tower II), totalizando R\$ 3.957.362,91, referentes a aplicações de R\$ 1.641.000,00 em 09/09/2013 e R\$ 1.359.000,00 em 10/09/2013. A variação da aplicação foi de 31,91%, enquanto a variação do IPCA no período (09/2013 a 10/2017) foi de 31,07%.

Passo outro, discorre sobre o panorama da carteira em 2018 (R\$ 287.150.000,00), a fim de demonstrar sua condição conservadora⁽¹³⁾, com mais de 86% do total de recursos alocados em fundos de baixo risco e 84% com altíssima liquidez (disponibilidade em até 1 dia do pedido de resgate):

¹³⁾





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	(R\$ milhões)	(%)
Renda Fixa	248,41	86,5%
Renda Variável	38,74	13,5%
Total Carteira - dez'18	287,15	100,0%

	(R\$ milhões)	(%)
Liquidez Imediata	242,62	84,5%
Acima de 360 dias	44,53	15,5%
Total Carteira - dez'18	287,15	100,0%

Por fim, às fls. 33/38, salienta que o IPMS vem cumprindo plenamente seus objetivos, além de ter atuação pautada nos princípios clássicos da CF/88 (caput do art. 37) e seguir todo o regramento conexo ao tema. A materializar sua tese, comenta sobre o Indicador de Situação Previdenciária¹⁴, relativo a 2018.

Com um ISP de 0,887 (tabelas anexas¹⁵), está na 173^a posição dentre os 2.123 institutos de previdência avaliados em

¹⁴⁾ O ISP é um índice nacional apurado pela SPPREV, composto por 03 pilares: conformidade (à legislação), equilíbrio (financeiro e atuarial) e transparência, que pode variar entre 0 e 1.

¹⁵⁾ Tabelas:

NÚMERO DE RPPS	ISP MÉDIO	RPPS COM ISP MAIOR QUE A MÉDIA	% DE RPPS COM ISP MAIOR QUE A MÉDIA	ISP SUZANO
2.123	0,591	1.254	59,10%	0,887



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nível nacional, correspondente à 33^a na região Sudeste e 21^a no Estado de SP. Na segmentação por porte (está no grupo 4 - pois ligada ao município com mais de 100.000 habitantes), ocupa a 14^a posição.

Demais, afiança que sempre obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), tendo apresentado expressivo

INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA 2018.01 MÉDIA NACIONAL [0,591]				CLASSIFICACAO POR GRUPO			
		CLASSIFICACAO POR PERTENCIMENTO		CLASSIFICACAO POR PORTA			
SUZANO - SP	SP	SE	4	0,887	173	21	33
			GRUPO	15P 2018.01			14
			PERÍODO				

INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA 2018.01 MÉDIA NACIONAL [0,591]				CLASSIFICACAO			
		CLASSIFICACAO		CLASSIFICACAO			
MÉDIA NACIONAL SPREV		0,168	0,273	0,149	0,591		
SUZANO - SP		0,249	0,472	0,175	0,887		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

crescimento em 2018, ano em que seu PL evoluiu de R\$ 216.906.187,03 para R\$ 303.947.917,02, um aumento de 40,13%.

Com respeito à recomendação de ajuste contratual – assessoria de investimentos – feita pelo i. Auditor, anuncia que será providenciada quando da contratação da nova empresa, vez que está sem esse tipo de consultoria desde 14/06/18. (fls. 09)

Ao cabo, pugna sejam as contas julgadas regulares ou, alternativamente, ressalvadas, anotando-se recomendações às falhas apontadas. (fls. 38)

Instado, o **MPC** (evento 17) entende que o apelo **não deve ser provido**. Ao órgão ministerial, as justificativas são incapazes de reverter o quadro analisado, pois reitera argumentos já apresentados. A seu sentir, as falhas⁽¹⁶⁾ remanescem.

Em suas razões, consigna que o parcelamento firmado pelo RPPS teria deixado de “alcançar o valor ótimo no seu ativo-contingente”, além de prejudicar seu equilíbrio atuarial, ao não inscrever aqueles débitos em dívida ativa. Com relação aos investimentos, entende que a tese apresentada pela Recorrente⁽¹⁷⁾ não se sustenta, dado que a decisão “pautou-se, sobretudo, no resultado final do balanço de 2015”. Além disso, a teoria do portfólio não legitimaria a escolha de fundos com rentabilidade negativa. Demais,

¹⁶⁾ Assim resumidas: (i) escolha equivocada do nível de risco de seus investimentos, e (ii) concessão de parcelamentos (de contribuições em atraso) sob condições deveras favoráveis ao Ente patrocinador, sem inscrição na dívida ativa.

¹⁷⁾ Tese: de que o rendimento total da cesta de investimentos não teria sido considerado na decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

teria o Instituto deixado de observar as diretrizes fixadas pelos artigos 7º e seguintes da Resolução BACEN nº 3.922/2010, além de ferir preceitos sociais basilares dos fundos de previdência.

Conclui, assim, mantenha-se “incólume a decisão ora recorrida, em decorrência do resultado negativo dos investimentos”.

Este o relatório.

GCECR
FTN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-014228/989/19

VOTO

PRELIMINAR

Atendidos os requisitos de tempestividade no apelo, interesse em agir e legitimidade da parte, o recurso⁽¹⁸⁾ há ser **conhecido**.

MÉRITO

Meu voto diverge da instrução.

Tome-se, em primeiro plano, o indigitado parcelamento de débitos do ente central. Criticam-se, em especial: as condições excessivamente favoráveis do acordo, em especial o prazo, de 60 meses, com poder de onerar futuras administrações, combinado à ausência de inserção daqueles saldos em dívida pública, em suposto excesso de tolerância ante o Executivo.

Dos autos, o que se observa é que o acordo amolda-se à legislação, seja por aplicação objetiva de dispositivo, seja por aderência aos preceitos que a regem.

Em primeiro plano, o prazo. A matéria é prevista explicitamente no art. 5º, I, da Portaria MPS nº 402/08, assim:

¹⁸⁾ i. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, relator originário.

- sentença publicada no D.O.E. de 17/05/19 (evento 161, eTC-005235/989/15-9);
- recurso protocolizado em 07/06/19 (evento 1.1 deste), data correspondente ao evento 162, eTC-005235/989/15-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (*Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (*Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*) (n.g.)

Já as demais condições – índice de correção (IPCA), multa (1%) e taxa de parcelamento (juros simples de 1% a.m.) –, afiguram-se alinhadas ao sequente inciso II, nos seguintes termos:

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (*Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013*) (n.g.)

Descabe a esta Corte intervir sobre a valoração dessas taxas, salvo se manifestamente desconexas das práticas de mercado, ao que caberia, no limite, recomendações ou advertências. E não é o caso. O que se nota, ao contrário, é que se afiguram coerentes¹⁹⁾.

¹⁹⁾ Veja-se o art. 349 da Lei Tributária do Município (LCM nº 39/1997), que trata da cobrança de créditos da espécie:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto à criticada condescendência do RPPS em relação à Prefeitura, ultimada, segundo consta, na falta de registro, em dívida ativa, das contribuições em atraso, vale lembrar que em cena estão duas entidades públicas: de um lado, o Executivo, órgão da Administração Direta e, de outro, o Instituto Previdenciário, entidade da Administração Indireta que opera em prol do primeiro.

Desse modo, sendo a dívida ativa um instrumento de controle e cobrança inerente à Administração Pública, não poderia ser usado como meio de cobrança contra o próprio ente central⁽²⁰⁾. Em casos extremos, utilizar-se-ia a via judicial.

No mais, ainda que se admitisse, por analogia, a assunção dessa lógica (de cobrança da dívida ativa), o Código Tributário do Município seria a referência, por representar a principal via de constituição desses créditos.

Nessa senda, é válida a linha defensória apresentada, por sustentar que a via judicial teria sido desnecessária, vez que os atrasos estavam em fase “amigável de discussão” (nos termos dos assinalados artigos 393-A e 394). Cumpre lembrar, o acordo⁽²¹⁾ foi

²⁰⁾ Art.349. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculada sobre o valor indexado, na forma cabível.

²¹⁾ A dívida ativa é imputável às pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e pessoas físicas, responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública.

²¹⁾ Vide Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 00297/2016, anexo ao evento 91.8 do eTC-005235.989.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

firmado em 14/04/16 (DOM de 19/04/16) e os créditos em atraso diziam respeito aos meses de set/15 a jan/16.

De se **recomendar**, no entanto, que o Instituto estabeleça procedimento claro de atuação perante o Município, de modo a formalizar prazos e modalidades de tratativas ante eventuais atrasos, vez que o Código Tributário não parece ser o melhor instrumento⁽²²⁾. Tal medida é importante para que possíveis inadimplementos por parte da Prefeitura não sejam tratados com subjetividade ou discricionariedade, mercê do peso da caneta de cada gestor.

No que toca à política de investimentos, a abordagem é símil. Seria desarrazoada qualquer ingerência desta Corte sobre as decisões de investimento, salvo em situações de manifesta má fé, conluio, ou se constituídas em meio a procedimentos ilegais. Também não é o caso.

Cumpre a esta Corte de Contas, dentre outros, constatar se as escolhas subsumem-se aos limites impostos por lei, seja por meio da verificação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), seja por meio da observância de documentação conexa a esta, como é o caso, por exemplo, do DPIN (Demonstrativo da Política de Investimentos).

Já o enquadramento dos fundos em cada classe de risco, assim como a aferição da distribuição da carteira de cada Gestor Previdenciário (caso do IPMS), são tarefas que competem aos órgãos especializados: CVM, BACEN, SPPREV, MPS etc.

²²⁾ O C.T. local, ao tratar de previdência (art. 3º, IV²²), o faz em relação às obrigações dos servidores (e não do Ente Patrocinador).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No mais, absolutamente inapropriado – diria mesmo injusto – julgar a pertinência de tais escolhas tendo como parâmetro a performance futura. No limite, as escolhas podem ser apreciadas à luz do contexto observado à época da opção, se ilegal ou tecnicamente injustificada.

Distinto do que afirma o órgão Ministerial, as alocações, em especial nos criticados fundos “GGR PRIME I FIDC SÊNIOR” e “TOWER IMA-B 5 FI RENDA FIXA”, atendem ao disposto no art. 7º da Resolução BACEN nº 3.922/10, o que pode ser extraído da tabela⁽²³⁾ indicada às fls. 14, do evento 1.1.

O primeiro, “GGR PRIME”, correspondente a 5,622% da carteira, enquadrava-se no art. 7º, VI⁽²⁴⁾, que admitia, em 2015,

23)

Mesma(s) Fundo(s)	Desempenho	Cotação	Balanço	Precificação Total	Qtda.	% DI 1º mº Fim	RESOLUÇÃO 5-323 / 4.385 / 4.854	TÍMOS
CALCA BRASIL IMA-B 5 TITULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	R\$ 826.305,28	R\$ 1.34%	631	0,33%	Artigo 7º, I, "b"	
CALCA BRASIL IMA-B 1 TITULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	Não há	R\$ 917.829,12	R\$ 0,38%	1.290	0,07%	Artigo 7º, I, "b"	
CALCA BRASIL IMA-B 24 TITULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	R\$ 708.400,14	R\$ 0,30%	473	0,01%	Artigo 7º, I, "b"	
CALCA BRASIL 2018 II TITULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	R\$0,93/0,918	R\$ 1.141.334,00	R\$ 1,84%	108	0,42%	Artigo 7º, I, "b"	
CALCA BRASIL 2016 III TITULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	R\$0,95/0,916	R\$ 654.295,00	R\$ 0,95%	154	0,14%	Artigo 7º, I, "b"	
TOWER IMA-B 2 FI RENDA FIXA	D+1471	Não há	R\$ 633.700,48	R\$ 14,14%	42	2,73%	Artigo 7º, II, "b"	
LME REC IMA-B FI RENDA FIXA	D+1000	Não há	R\$ 405.914,21	R\$ 2,18%		0,00%	Artigo 7º, III, "a"	
GGR INSTITUCIONAL IMA-B E FI RENDA FIXA	D+1001	Não há	R\$ 531.298,32	R\$ 2,99%	5	R\$ 8,81%	Artigo 7º, III, "a"	
CALCA BRASIL TITULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	R\$ 498.479,41	R\$ 1,21%	481	0,74%	Artigo 7º, IV, "a"	
CALCA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	D+0	Não há	R\$ 162.881,81	R\$ 1,15%	748	R\$ 2,24%	Artigo 7º, IV, "a"	
GGR PRIME I FIDC SENIOR I	D+1681	30 dias	R\$ 214.187,09	R\$ 8,92%	27	R\$ 3,37%	Artigo 7º, V	
LME REC IPCA FIDC MULTISECTORIAL SENIOR	D+1280	90 dias	R\$ 4.778.874,31	R\$ 3,32%	76	1,29%	Artigo 7º, V	
FRANKLIN TEMPLETON BII FI AÇÕES	D+0	Não há	R\$ 278.789,89	R\$ 0,39%	3	R\$ 1,38%	Artigo 8º, I	
PERFIN INSTITUCIONAL FIC AÇÕES	D+55	Não há	R\$ 4.548,56	R\$ 0,64%	26	R\$ 0,98%	Artigo 8º, II	
TOTAL MULTIFIC AÇÕES	D+64	Não há	R\$ 6.164,82	R\$ 0,63%	26	R\$ 0,98%	Artigo 8º, II	
FRANKLIN TEMPLETON VALOR E FVII FI AÇÕES	D+4	Não há	R\$ 249.192,13	R\$ 1,13%	227	R\$ 1,12%	Artigo 8º, IV	
CAPTANA MULTI FIC MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	D+30 ou D+180	Não há	R\$ 1.111.272,88	R\$ 3,08%	63	R\$ 1,15%	Artigo 8º, IV	
MULTINWEST FI MULTIMERCADO	D+31	Não há	R\$ 1.014.538,41	R\$ 0,92%	24	R\$ 2,22%	Artigo 8º, IV	
PERFIN LONG SHORT 15 FIC MULTIMERCADO	D+16	Não há	R\$ 77.270,19	R\$ 0,88%	64	R\$ 3,56%	Artigo 8º, IV	
GERAÇÃO DE ENERGIA MULTISTRATEGIA FIP	Fundo se aplica	Fundo se aplica	R\$ 4.354.198,48	R\$ 0,92%	32	R\$ 1,28%	Artigo 8º, V	
SIA CORPORATE FI - SADI 115	Fundo se aplica	Fundo se aplica	R\$ 1.650.906,48	R\$ 0,91%		R\$ 0,00%	Artigo 8º, VI	
HAF FI - ATGR 11	Fundo se aplica	Fundo se aplica	R\$ 3.352.153,44	R\$ 1,94%		R\$ 33,89%	Artigo 8º, VI	
INDENTIVO II FIDC MULTISECTORIAL	D+1000	Não há	R\$ 998.426,51	R\$ 1,72%	28	R\$ 1,81%	Artigo 8º, VI	
Total:								
R\$ 10.658.474,78								

24) III - até 80% (oitenta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

alocação de até 15%. Já o segundo, "TOWER IMA-B 5", com alocação equivalente a 14,143% do total de recursos, atendia ao art. 7º, III, "a"(²⁵) da Resolução, que em 2015 admitia até 80% desses saldos.

O RPPS, como se viu, não operou 2015 sob pomposas rentabilidades. As baixas em referidos fundos fizeram com que sua performance (em torno de 10% no exercício) apenas repusesse as perdas inflacionárias, em patamar semelhante. Teve, entretanto, execução orçamentária positiva e, ao que consta da instrução, reviu, nos anos que se seguiram, sua política de investimentos (para posição mais conservadora), além de ter corrigido a posição atuarial deficitária(²⁶).

A exemplo do tópico anterior, oportuno **recomendar** maior atenção na escolha dos fundos, notadamente quanto aos prazos e condições de resgate. De se registrar que os fustigados papéis (GGR e Tower) – com resgates entre 1.200 e 1.470 dias após a solicitação – sequer ofereciam taxas tão atraentes (fala-se em IPCA + 7% a.a.), pois

buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

²⁵) VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

²⁶) Exrai-se, da sentença proferida:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2012	Déficit	3.229.392,81
2013	Superávit	11.870.279,14
2014	Superávit	29.257.810,29
2015	Déficit	69.007.218,50
2016	Déficit	138.580.167,31
2017	Superávit	103.728,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com condições compatíveis, à época, por exemplo, com títulos do Tesouro Direto, de menor risco e cujo resgate é praticamente imediato.

Do exposto, em dissensão ao órgão que me precede,
VOTO pelo **provimento** do pleito, para o fim de reformar a decisão *a quo* e julgar **regulares** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SUZANO – IPMS, relativas a 2015, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação do responsável, sem prejuízo das **recomendações** ora aportadas, em atenção ao seguinte art. 35 do mesmo regramento.

GCECR
FTN